

TC 044.758/2021-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 668136 (peça 4) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de São Gabriel da Cachoeira - AM, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Este convênio tem por objeto a construção de escola(s), em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação”.

HISTÓRICO

2. Em 3/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2051/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 668136 foi firmado no valor de R\$ 2.894.741,16, sendo R\$ 2.865.793,75 à conta do concedente e R\$ 28.947,41 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 5/12/2011 a 23/11/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/10/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.432.896,87 (peça 6).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 39):

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio nº 700225/2011, no período de 5/12/2011 a 23/11/2014, cujo prazo encerrou-se em 1/10/2018.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial (peças 30 e 31).

6. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.432.896,87, imputando-se a responsabilidade a Pedro Garcia, prefeito municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44),



em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

8. Em 7/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício de Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/10/2018, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Pedro Garcia, por meio do ofício acostado à peça 30, recebido em 4/6/2019, conforme AR (peça 31).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.010.481,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Pedro Garcia	033.297/2015-0 [TCE, encerrado]
	009.878/2015-7 [TCE, encerrado]
	013.224/2017-4 [TCE, encerrado]
	021.734/2016-0 [CBEX, encerrado]
	021.699/2016-0 [CBEX, encerrado]
	021.736/2016-2 [CBEX, encerrado]
	020.465/2017-3 [TCE, encerrado]
	033.943/2019-2 [TCE, encerrado]
	023.358/2018-1 [CBEX, encerrado]
	023.359/2018-8 [CBEX, encerrado]
	025.880/2020-9 [TCE, aberto]
	012.202/2019-3 [TCE, aberto]
	015.300/2020-0 [CBEX, encerrado]
	033.261/2020-2 [TCE, aberto]
	000.182/2022-2 [CBEX, encerrado]
	015.299/2020-1 [CBEX, encerrado]
	023.835/2018-4 [CBEX, encerrado]
	023.836/2018-0 [CBEX, encerrado]
	009.253/2022-0 [CBEX, encerrado]
	014.275/2022-8 [CBEX, aberto]
	009.254/2022-6 [CBEX, encerrado]
	014.276/2022-4 [CBEX, aberto]
009.256/2022-9 [CBEX, encerrado]	
000.181/2022-6 [CBEX, encerrado]	



12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 668136, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/10/2018.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício de Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça 39):

16.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Gabriel da Cachoeira - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio nº 700225/2011, no período de 5/12/2011 a 23/11/2014, cujo prazo encerrou-se em 1/10/2018.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

16.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13 e 14.

16.1.3. Normas infringidas: Art. 56 c/c o art. 60, § 2º, da Portaria Interministerial Nº 127, de 29 de maio de 2008, e cláusula décima quinta do Termo de Convênio nº 700225/2011.

16.1.4. Débito relacionado ao responsável Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2012	1.432.896,87

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/8/2022: R\$ 2.699.297,75.

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

16.1.6. **Responsável:** Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49).



16.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 5/12/2011 a 23/11/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/10/2018.

16.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 5/12/2011 a 23/11/2014.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

16.1.7.1. **Irregularidade 2:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do convênio descrito como “Este convênio tem por objeto a construção de escola(s), em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação”, cujo prazo encerrou-se em 1/10/2018.

16.1.8. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.8.1. O sucessor responsável, que deveria, em princípio, prestar as contas dos recursos ora questionados (pois a obrigação de fazê-lo recaiu em seu mandato), não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 8), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 40), uma vez que a documentação referente ao convênio não lhe foi disponibilizada.

16.1.8.2. Cumpre ainda esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que, em casos de omissão cuja a data limite para prestar de contas recaia sobre o mandato do prefeito sucessor, a corresponsabilidade só deve ser aplicada quando este não tenha adotado medidas competentes de resguardo ao erário.

16.1.8.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 1/10/2018, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

16.1.8.4. Em vista das providências adotadas, entende-se que não houve disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a referida prestação de contas.

16.1.9. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9 e 38.

16.1.10. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

16.1.11. **Responsável:** Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49).

16.1.11.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

16.1.11.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, que vigeu de 5/12/2011 a 23/11/2014.



16.1.11.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

16.1.12. Encaminhamento: audiência.

17. Em consulta ao SiGPC, sistema corporativo do instaurador, realizada na data de 15/8/2022, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 50).

18. Em razão de as irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Pedro Garcia, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 2/10/2018, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Pedro Garcia, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Débito relacionado somente ao responsável Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), prefeito municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais



repassados ao município de São Gabriel da Cachoeira - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio nº 700225/2011, no período de 5/12/2011 a 23/11/2014, cujo prazo encerrou-se em 1/10/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13 e 14.

Normas infringidas: Art. 56 c/c o art. 60, § 2º, da Portaria Interministerial Nº 127, de 29 de maio de 2008, e cláusula décima quinta do Termo de Convênio nº 700225/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/8/2022: R\$ 2.699.297,75.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 5/12/2011 a 23/11/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/10/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 5/12/2011 a 23/11/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) Realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram a irregularidade demonstrada a seguir.

Responsável: Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49), prefeito municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito responsável pela prestação de contas.

Irregularidade: não disponibilizou condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do convênio descrito como “Este convênio tem por objeto a construção de escola (s), em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação”, cujo prazo encerrou-se em 1/10/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9 e 38

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986

Conduta: não disponibilizou condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 5/12/2011 a 23/11/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; sendo razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude praticada. Era exigível conduta diversa da realizada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação



de contas.

e) Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

f) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 23 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO DODD GUEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8091-8